

**Ato jurídico - Ação anulatória - Partido político -  
Legitimidade - Diretório hierarquicamente  
superior - Contraditório e ampla defesa -  
Observância - Obrigatoriedade**

Ementa: Ação anulatória de ato jurídico. Partido político. Legitimidade. Intervenção de diretório hierarquicamente superior. Contraditório e ampla defesa

- A legitimidade se caracteriza pela pertinência subjetiva da ação, devendo ser proposta pelo titular do direito alegado, seu representante ou sucessor na forma da lei, contra quem tenha o dever de suportar os efeitos da sentença a ser proferida. A intervenção de diretórios regionais de partidos políticos sobre diretórios municipais, na forma da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, deve ser acompanhada de observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0358.04.003681-8/001 -  
Comarca de Jequitinhonha - Apelantes: Comissão  
Executiva Regional do PMDB de Minas Gerais e outros;  
Comissão Provisória do PMDB do Município de Joáima -  
Apelada: Comissão Executiva Municipal do PMDB do  
Município de Joáima - Relator: DES. OTÁVIO PORTES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2007. - *Otávio Portes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. OTÁVIO PORTES - Conhece-se do recurso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta pela Comissão Executiva Municipal do PMDB do Município de Joáima em face da Comissão Executiva Regional do PMDB de Minas Gerais e de outros, alegando que remeteu à primeira ré pedido de inscrição junto ao TRE de diretório municipal eleito em 30.10.03 e que a requerida, no lugar de proceder ao pedido de registro, inscreveu no TRE Comissão Provisória de intervenção no Município, à sua revelia, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando nulo o referido ato.

O MM. Juiz de primeiro grau (f. 216/223), ao entendimento de que realmente não foram observados os princípios constantes do artigo 5º, LV, da CF/88 quanto à referida intervenção, julgou procedente o pedido,

declarando nula a nomeação da Comissão Provisória e a eleição do diretório municipal que a sucedeu, convalidando a eleição do diretório ocorrida em 30.10.03 e determinando o seu registro no TRE, imputando aos réus o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformadas, apelam a Comissão Executiva Regional do PMDB de Minas Gerais e a Comissão Provisória do PMDB no Município de Joáima (f. 236/240), alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, que a eleição realizada pela autora foi intempestiva, estando correta a intervenção realizada na forma do estatuto juntado aos autos, pugnano, assim, pela reforma da sentença.

Contra-razões às f. 246/248.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Com relação à ilegitimidade ativa, saliente-se que essa condição da ação se baseia no reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas a quem se faculta pedir e contestar a providência objeto da demanda, subordinando-se ao *imperium* estatal.

Donaldo Armelin pontifica que a *legitimatio* para agir, no quadro das condições de admissibilidade da ação,

[...] é uma qualidade jurídica que se agrega à parte, habilitando-a a ver resolvida no mérito a lide *sub judice*. Essa qualidade emerge de uma situação jurídica legitimante e dá colorido a uma situação processual oriunda, obviamente, de um processo existente, ou seja, a situação de parte no processo (*Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, p. 80).

Define Luiz Machado Guimarães a legitimação como “o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda” (*Estudos de direito processual civil*, p. 101).

Em se tratando de pedido de nulidade de ato que impediu registro do diretório autor, apesar de este não ter sido levado a efeito por ato das requeridas, o que também se quer anular com o presente feito, tem o mesmo legitimidade para tanto, cabendo salientar que somente foi proferida decisão em Primeiro grau a esse respeito na sentença, afastando-se, dessa forma, a alegação exarada em contra-razões acerca da formação de coisa julgada formal.

Verifica-se que a inexistência do diretório político junto aos registros do TRE ou da liderança regional e nacional do mesmo partido não implica sua inexistência no mundo jurídico, nem tampouco a ilegitimidade para procurar o reconhecimento de seus direitos junto ao Judiciário.

Nota-se que o diretório foi regularmente constituído, observando os ditames legais e estatutários para sua formação, o que revela a formação de um ente com personalidade jurídica capaz de pugnar por providências

jurisdicionais, somente não tendo havido seu registro junto ao TRE por ato das requeridas, o qual se reputa indevido e anulável.

Portanto, há para a parte ativa desse feito, em termos jurídicos, pertinência subjetiva para reclamar nulidade dos referidos atos praticados pelas suplicadas, o que, em havendo provimento, lhe garantirá existência também intrapartido, e não só no mundo jurídico, sendo parte capaz de razões pelas quais se rejeita a preliminar e passa-se ao exame do mérito.

Mérito.

A propósito do alegado, insta registrar que é incontroversa nos autos a realização de convenção municipal pela autora fora do prazo que fora determinado pela comitativa regional do partido em questão (f. 205/206).

Pelo conjunto probatório em análise, tem-se que as convenções municipais deveriam ser realizadas, para a eleição dos respectivos diretórios, em 26.10.03, somente sendo realizada a convenção pela autora em 30.10.03, o que atraiu a aplicação de preceitos estatutários pela ré relativos à dissolução da Comissão Executiva Municipal escolhida, bem como a nomeação de uma Comissão Executiva Provisória.

Todavia, não obstante preverem as diretrizes estatutárias, nos arts. 26, § 2º, 61 e seguintes (f. 109), a possibilidade de desconstituição dos diretórios que não cumpram os prazos previstos para sua formação e eleição, situação amparada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 17, IV, § 1º, devem ser observadas, para tanto, também as normas previstas nos arts. 60, 61 e seguintes do estatuto de f. 109, relativas à ampla defesa e ao contraditório para tais procedimentos administrativos, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV.

Portanto, para que se proceda à intervenção dos órgãos regionais e nacionais do partido político em análise nas comitativas municipais, notadamente no que se refere à desconstituição ou dissolução de órgãos partidários, ora representados por Comissão Executiva Municipal, com a criação de Comissão Provisória, devem ser observados os prazos de defesa e vistas do processo instaurado pelo órgão a ser dissolvido, como previsto no referido estatuto, princípio também estatuído na CF/88.

Não observadas tais determinações, como se constata no caso em análise, até mesmo pelas manifestações das partes nos autos, devem ser declarados nulos os atos de dissolução da autora, constituição de Comissão Executiva Municipal Provisória e ausência de registro no TRE, como procedeu o douto Juiz de Primeiro grau, na forma do estatuto em referência, da CF/88, em seu art. 5º, LV, e também da previsão constante do art. 166, V, do Código Civil de 2002.

Não destoam as decisões já proferidas por este Tribunal:

Ação anulatória. Dissolução de diretório. Inobservância do estatuto. - É correta a anulação de ato que promove a dissolução de diretório municipal de partido político pela

executiva estadual, quando sem instauração do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 2.0000.00.469023-5/000 - TJMG - Rel.º Des.º Albergaria Costa - pub. no DJ de 13.08.05).

Agravo de instrumento. Personalidade jurídica de direito privado. Competência da Justiça Estadual comum se não está em jogo matéria eleitoral e sim questões partidárias *interna corporis*. Intervenção de diretório regional em diretório municipal. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Legalidade do ato. Liminar. Requisitos. Ausência. Indeferimento. - Os diretórios políticos têm personalidade jurídica de natureza privada e, sem que se discuta sobre matéria eleitoral, é da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar as causas em que seus filiados discutem acerca da validade de seus atos internos, inclusive porque a competência da Justiça Eleitoral só se materializa após o início do processo eleitoral. É válida a intervenção de Diretório Regional em Diretório Municipal se precedida do devido processo legal, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos (CF, art. 5º, LV). Para a obtenção da tutela liminar na ação cautelar inominada é preciso que estejam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e do perigo fundado de dano (Agravo de Instrumento 2.0000.00.464928-5/000 - TJMG - Rel. Des. José Flávio de Almeida - pub. no DJ de 23.10.04).

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso, para que seja mantida a doutra decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelas recorrentes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores NICOLAU MASSELLI e JOSÉ AMANCIO.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...